DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10067/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9613/2013
PROTOCOLO	: 1422628
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: S. O. SOARES FILHO – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 123/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 123/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa S. O. Soares Filho – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro ao quarto termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 21331/2016 (peça n. 30, fls. 575-583), concluiu pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando:

- a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos;
- a remessa intempestiva a este Tribunal das cópias dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 4132/2017 (peça n. 31, fls. 584-586), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **REGULARIDADE com RESSALVA, da formalização dos Termos Aditivos 001/2013, 002/2013 e 003/2013 ao Contrato Administrativo nº 123/2013**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constituindo a ressalva as publicações intempestivas dos extratos dos respectivos termos aditivos na imprensa oficial do Município;
>
> II – Pela **REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo 004/2014**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> III – Pela **REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n° 123/2013**, com lastro nas disposições

insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, da RN/TC/MS nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, **pela publicação intempestiva dos extratos** dos **Termos Aditivos nº 001/2013, 002/2013 e 003/2013**, por infringência ao pará- grafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93;

V – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das **remessas intempestivas dos documentos referentes aos Termos Aditivos 001/2013, 002/2013 e 003/2013**;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** com fundamento na regra do art. 59, § 1°, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ao titular do órgão para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos termos aditivos foram publicados fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

DECISÃO

Observo que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, os extratos dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 123/2013 foram publicados intempestivamente na imprensa oficial, em desobediência à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No entanto, considerando que os atrasos de publicação foram inferiores a dois meses e que, no caso em tela, a falha não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 123/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa S. O. Soares Filho – ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade**:

a) do quarto termo aditivo ao contrato;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 123/2013 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multas** ao senhor Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, nos valores e pelos motivos a seguir:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 123/2013;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 123/2013;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 123/2013;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50,

I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de agosto de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT